Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1678/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3328/2013
PROTOCOLO	: 1198585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO, SÉRGIO ROBERTO MENDES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – NOVO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL CORRIGIDO E NÃO REPUBLICADO – IRREGULARIDADE QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO E A INCOMPATIBILIDADES ENTRE SALDOS JUNTAMENTE COM O BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO AFASTAMENTO – ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os balanços contábeis não podem ser reabertos, e o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, razão pela qual não resta afastada irregularidade, quanto ao Balanço Financeiro e sobre as incompatibilidades entre saldos juntamente com o Balanço Patrimonial, com apresentação de novo demonstrativo contábil não republicado.
2. O encaminhamento de documentos que afastam parte das irregularidades da prestação de contas de gestão motiva o provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa aplicada, permanecendo inalterada a condição de irregularidade das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelos senhores **Antônio Marcos Ribeiro**, ex-secretário municipal de saúde, e **Sérgio Roberto Mendes**, ex-prefeito à época, para o fim de reformar a Deliberação **AC00 -**

S.SESS - 00330/2011, prolatada nos autos do Processo TC/2310/2009,, no sentido de reduzir o valor da multa regimental no item 2, de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, sendo 20 (vinte UFERMS) ao Sr. Antônio Marcos Ribeiro , e 10 (dez) UFERMS ao senhor Sérgio Roberto Mendes, no entanto, permanecer inalterada a condição de irregularidade das contas, pelos motivos expostos nos itens 1 e 4 deste relatório, nos termos do art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Antônio Marcos Ribeiro**, secretário municipal de saúde à época, e **Sérgio Roberto Mendes**, prefeito municipal à época, em face da **Deliberação AC00 - S.SESS - 00330/2011**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, no exercício de 2008, com aplicação de multa de **100 (cem) UFERMS**, prolatada nos autos do processo originário TC/2310/2009.

Os recorrentes e ordenadores de despesa à época, interpuseram o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as irregularidades pelo não encaminhamento dos documentos elencados no Acórdão, apresentam documentos e justificativas para sanar as irregularidades apontadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, motivado pela tempestividade e formalização do pedido (peça 01, fl. 03).

A Equipe Técnica mencionou que foram apresentados elementos para provimento parcial do recurso com reforma do acórdão, conforme relatório **ANA – 3ICE - 1289/2014**.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou, a pedido do Ministério Público de Contas, pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de reformulação da decisão recorrida no Acórdão, consoante Parecer **PAR – GACS PSS – 20815/2016**.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR – 2ª PRC – 12182/2019** opinou pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão AC00 - S.SESS - 00330/2011 e, em seguida, reduzir a multa aplicada, mantendo inalterada a condição de irregularidade das contas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 151 a 153, incisos e parágrafos da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 - S.SESS - 00330/2011:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> "1. Declarar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS RIBEIRO, com fundamento na alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n 048/1990, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis à espécie;
>
> 2. Aplicar MULTA REGIMENTAL no montante equivalente a **100 (cem) UFERMS**, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos autos em igual prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, assim distribuídas: a) **60 (sessenta) UFERMS ao Senhor ANTONIO MARCOS RIBEIRO**, Secretário Municipal de Saúde, em face as irregularidades pendentes e sua omissão em se manifestar sobre as mesmas, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90; b) **40 (quarenta) UFERMS ao Senhor SERGIO ROBERTO MENDES**, Prefeito Municipal, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, com fulcro no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90; e,
>
> 3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental." (grifei)

Verifica-se dos autos que os recorrentes encaminharam os documentos obrigatórios referentes à norma vigente à época, assim como justificativas, sendo então necessário fazer alguns comentários sobre os pontos de irregularidade:

Item 1) Quanto ao Balanço Financeiro, e sobre as incompatibilidade entre saldos juntamente com o Balanço Patrimonial, os recorrentes trouxeram aos autos novo demonstrativo contábil corrigido e não republicado.

Cumpre esclarecer que, conforme bem explicado pela auditoria do corpo especial (fls. 172-174), os balanços contábeis não podem ser reabertos, sendo que uma vez observados erros, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, conforme preceitua o subitem 24 da NBC TSP 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL – editado pela Resolução CFC nº 1.132/2008, dessa forma, permanece a irregularidade;

Item 2) Quanto à solicitação de cópias dos extratos e conciliação bancárias, os recorrentes encaminharam os documentos necessários (fls. 11-61), sendo capazes de comprovar o saldo disponível de R$ 153.652,20, sanando a irregularidade;

Item 3) Relativo ao valor de retenção das folhas de pagamento dos servidores, no anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante, os recorrentes encaminharam os comprovantes de seu recolhimento (fls. 61-81) no montante de R$ 39.238,52, regularizando a impropriedade;

Item 4) Sobre o relatório financeiro trimestral das atividades do órgão ao Conselho de Saúde, em audiência pública, foi apresentada com o recurso a Ata 04/09 do Conselho Municipal de Saúde (fls. 104-105), que aprovou por unanimidade à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício financeiro de 2008.

O documento em si não comprova a realização de audiência, e não atende ao artigo 12 da lei Federal nº 8.689/93, restando não sanada a irregularidade.

Item 5) Quanto à ausência de alguns documentos de remessa obrigatória, os recorrentes os encaminharam, sanando a impropriedade, vejamos:

- Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde (fls. 83-90);

- Lei de Criação do Conselho Municipal de Saúde (fls. 91-95);

- Decreto com a nomeação dos membros do Conselho, bem como a deliberação desse Conselho (fls. 96-102).

Item 6) Sobre a assinatura dos documentos contábeis, os recorrentes apresentaram os balanços gerais assinados pelo gestor e pelo contador (fls. 107-134), regularizando a pendência.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada na sua totalidade, mas autoriza o provimento parcial, considerando que a multa nesta situação não está atrelada à ocorrência ou não de dano e sim na inobservância de prescrição legal, consubstanciada na omissão e envio de documentos, que são necessários para a análise.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, percebo aceitável e entendo cabível a redução da multa regimental no item 2, determinada pela **Deliberação AC00 - S.SESS - 00330/2011, de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS,** para que tenha efeito pedagógico, no entanto permanecer inalterada a condição de irregularidade das contas, sendo **20 (vinte) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Ribeiro, CPF nº 528.652.231-91 e **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Sérgio Roberto Mendes, CPF nº 188.718.959-91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelos senhores **Antônio Marcos Ribeiro**, ex-secretário municipal de saúde, CPF: 528.652.231-91 e **Sérgio Roberto Mendes**, ex-prefeito à época, CPF: 188.718.959-91 por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de reformar a Deliberação **AC00 - S.SESS - 00330/2011**, prolatada nos autos do Processo TC/2310/2009, no sentido de **reduzir o valor da multa** regimental no item 2, **de 100 (cem) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS,** sendo **20 (vinte UFERMS) ao Sr. Antônio Marcos Ribeiro** , e **10 (dez) UFERMS** ao senhor **Sérgio Roberto Mendes**, no entanto, permanecer **inalterada** a condição de **irregularidade das contas**, pelos motivos expostos nos itens 1 e 4 deste relatório, nos termos do art. 181, §4º, II, do RITC/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MSS/dssm